

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Astrid Aparecida Debossan

PROCESSO: 01.000007874/02 A.I. nº: 003102-7

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.302,75

MUNICÍPIO: Brumadinho

DECISÃO DA CORAD: indeferimento com parcelamento

VALOR: R\$ 1.302,75 (12 x)

INFRAÇÃO COMETIDA: Proceder supressão de vegetação em área de preservação permanente em aproximadamente 500 m.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, I, item 2 do anexo da Lei 10.561/91 e Decreto 33.944

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO
INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

O recurso é tempestivo, sendo, portanto, passível de análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- admite que realizou a supressão de vegetação, que foi feita sem autorização do órgão ambiental;

- termina por requerer o cancelamento do auto de infração e a suspensão da multa.

O art. 7º do Decreto Estadual 33.944/92, que regulamenta a Lei 10.561/91, define o que e quais são as áreas de preservação permanente:

Art. 7º - Consideram-se de Preservação Permanente, no Estado, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - nos locais de pouso de aves de arribação, assim declarados pelo Poder Público, ou protegidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30m (trinta metros) para cursos d'água com menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para o curso d'água de 10m a 50m (dez a cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros) para cursos d'água de 50m a 200m (cinquenta a duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros) para cursos d'água de 200m a 600m (duzentos a seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para curso d'água com largura superior a 600m (seiscentos metros);

III - ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) 30m (trinta metros) para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) 100m (cem metros) para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal seja de 50m (cinquenta metros);

c) 100m (cem metros) para as represas hidrelétricas;

IV - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

V - no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

VI - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VII - nas linhas de cumeadas, 1/3 (um terço) superior, em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII - nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros), em projeções horizontais;

IX - em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação;

X - em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente, de acordo com inundações do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de Preservação Permanente exigida para o rio em questão;
e

XI - em vereda, conforme dispõe a Lei nº 9.395, de 12 de dezembro de 1986.

§1º - No caso de áreas urbanas, compreendidas nos perímetros urbanos definidos por leis municipais, nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§2º - (...)

§3º - A utilização de áreas de Preservação Permanente ou de espécies nelas contidas só será permitida mediante prévia autorização do órgão competente, nas seguintes hipóteses:

1 - no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de interesse social, mediante projeto específico;

2 - na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres pluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto apreciado pelo órgão competente;

3 - para o aproveitamento de árvores, de toras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença específica concedida pelo órgão competente.

O art. 8º da Lei Estadual 10.561/91 demonstra que, para a intervenção em área de preservação permanente, é obrigatória a autorização do IEF-MG:

Art. 8º- Consideram-se de preservação permanente, no Estado, as florestas e demais formas de vegetação natural especificadas em lei.

§ 1º- A utilização de áreas de preservação permanente só será admitida com autorização do poder público competente.

O autuado alega que suprimiu a área com autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; porém, de acordo com a “*Portaria 001/2001, artigo 1º, §2º - A supressão de vegetação em áreas de preservação permanente em perímetro urbano, dependerá de autorização do órgão competente, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF, fundamentada em parecer técnico.*”

Ante o exposto, sou pelo **indeferimento** do Pedido de Reconsideração conseqüentemente mantendo-se a **multa**, porém adequando o valor para **R\$ 1.010,61**, por ser mais benéfico ao autuado, conforme o disposto no art. 96, Código de infração 305 do Decreto Estadual 44.844/08, ficando ao critério do recorrente a solicitação para o parcelamento da multa junto ao IEF.

Belo Horizonte, de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito